



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600106-42.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600106-42.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada negativa. Impulsionamento pago. Crítica. Publicação em rede social. Multa. Pedido de reforma da sentença. Desprovisionamento do recurso.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral Pje nº 0600106-42.2024.6.02.0054, interposto por RAFAEL DE GOES BRITO para reformar a sentença de Primeiro Grau, que julgou procedente Representação por Propaganda Antecipada

Negativa, condenando-o ao pagamento da multa do art. 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se o conteúdo da propaganda extemporânea possui caráter negativo em razão de seu conteúdo ou pelo meio utilizado.

III. Razões de decidir

3. No presente feito, configurou a propaganda antecipada negativa em razão das críticas realizadas por meio vedado, não necessariamente por ofensa a imagem ou honra do candidato, realizadas fora do período permitido.

IV. Dispositivo e tese

4. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese do julgamento: "o impulsionamento pago deve somente restringir-se a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, sendo vedada a crítica ou a propaganda negativa".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO PREFEITO em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.
2. Consta da sentença combatida que "*Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, caracterizada pelo impulsionamento de conteúdo crítico*".

durante o período de pré-campanha. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática. Diante disso, concluo que a conduta do representado configura uma prática ilícita, o que justifica a concessão da medida pleiteada pela parte autora".

3. O recorrente alega, no entanto, que "*as publicações feitas pelo recorrente não podem ser consideradas como propaganda eleitoral negativa, mas sim como opiniões políticas legítimas, inerentes ao exercício do direito à liberdade de expressão, sobretudo, pelo fato de ser uma resenha legítima e comum no cotejo atual de ilustrar a realidade da cidade*".
4. Requer, nestes termos, pela reforma da sentença.
5. As Contrarrazões foram documentadas em id. 10174557.
6. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10177170) manifestou-se pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.
7. É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

1. Senhores Desembargadores, Cuidam-se os autos de recurso eleitoral interposto RAFAEL DE GÓES BRITO PREFEITO em face da sentença proferida pelo Juízo da 054ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa com impulsionamento pago, condenando-o ao pagamento da multa contida no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
2. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
3. Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento a análise do mérito.
4. Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.
5. No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

1. Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que estabeleceu que a propaganda antecipada será constituída, alternativamente ou cumulativamente, pela presença de: a) pedido de voto ou não voto expresso; e/ou b) uso de meio proscrito no período de campanha. Vejamos a redação abaixo:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

1. No caso em exame, é incontestável o caráter eleitoral, tendo em vista que os vídeos impugnados fazem referência direta ao cargo de prefeito, criticando o candidato a reeleição JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS como gestor.
2. No que se refere a questão de impulsionamento e caráter negativo das críticas, o Juízo de 1º Grau explicou na sentença combatida (destacamos):

O ponto central da controvérsia é decidir se o impulsionamento de conteúdo crítico à gestão municipal durante o período de pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pela legislação eleitoral.

O sistema jurídico brasileiro estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, sendo vedado o impulsionamento de propaganda negativa, conforme disposto no art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97. Além disso, para que se caracterize a propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessário que o conteúdo tenha conotação eleitoral e que desqualifique o pré-candidato, comprometendo a isonomia do pleito.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que o representado efetivamente impulsionou conteúdo crítico à administração municipal, no qual era destacado que a Prefeitura teria outras prioridades, que gestores de verdade valorizam o que realmente muda a vida das pessoas. "8 milhões para escola de samba" - pressupondo que o prefeito destina verbas para interesses alheios aos cidadãos de Maceió, com o claro objetivo de desqualificar a gestão do atual prefeito, João Henrique Holanda Caldas (JHC). Esse impulsionamento, realizado de forma paga durante o período de pré-campanha, configura uma prática vedada pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ser verdadeiro ou não.

Por sua vez, a parte requerida alegou que o conteúdo das publicações era de caráter informativo e de crítica legítima, protegida pelo direito à liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar. No entanto, tais alegações não afastam a ilicitude do impulsionamento pago de propaganda negativa, pois, o impulsionamento de propaganda negativa é expressamente vedado, uma vez que compromete a igualdade de

condições entre os candidatos.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a prática realizada pelo representado configura, de fato, uma violação à legislação eleitoral. O impulsionamento de conteúdo negativo durante a pré-campanha, ainda que sob a forma de crítica política, extrapola os limites da manifestação legítima de pensamento e compromete a isonomia do pleito eleitoral.

(i)

Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, caracterizada pelo impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de pré-campanha. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática. Diante disso, concluo que a conduta do representado configura uma prática ilícita, o que justifica a concessão da medida pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos Representantes, tornando definitiva a liminar concedida nos autos do processo nº 0600111-64.2024.6.02.0054, para determinar que o representado Rafael de Góes Brito se abstenha de renovar o impulsionamento de propaganda negativa aqui combatido, visto que em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplico a multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo pelo impulsionamento da propaganda eleitoral negativa.

Publique-se. Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, intime-se os Representados para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 dias, com a adimplência archive-se, em caso de não efetuado o pagamento proceda-se da forma descrita no art. 32 e ss da Resolução TSE 23709/22.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIO JOSÉ GOMES LOPES

JUIZ ELEITORAL - 54ª ZE/AL

1. Embora os recorrentes aleguem que não ocorreu a propaganda negativa, vez que as críticas seriam de cunho político-administrativo e, portanto, permitidas pelo ordenamento jurídico, é sabido que quando a crítica é impulsionada, não precisa transbordar para ofensas à honra ou a imagem do candidato, tal argumento é irrelevante para afastar a condenação e dar razão a reforma do *decisum*.
2. A mídia veiculada, documentada em id. 10174536, foi publicada na rede social do Recorrente, apresentava legenda com visível sátira direcionada a gestão de JHC, a saber: "*Enquanto a prefeitura de Maceió tem outras prioridades, gestores de verdade valorizam o que realmente muda a vida das*

peçoas! Para você, quais deveriam ser as prioridades da nossa cidade?"

3. A hipótese tratada nos autos é de propaganda irregular negativa, caracterizada pelas críticas de cunho negativo que foram realizadas através do impulsionamento. Nos termos da legislação de regência, o impulsionamento somente poderá ser utilizado para *promover* ou *beneficiar* candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado seu uso para propaganda negativa.
4. Ou seja, o vídeo não é ofensivo, calunioso ou injurioso, mas, para esta Corte, restou-se comprovada a propaganda irregular negativa a partir do impulsionamento da crítica. Nesse caso, as críticas, ainda que lícitas, não são o objeto da demanda, mas a forma que foram divulgadas.
5. Nessa toada, os seguintes artigos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

1. E, ainda, o art. 57-C da Lei das Eleições:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado

exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

1. É válido citar o excerto abaixo, contido no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

No caso dos autos, o conteúdo da postagem impulsionada pelo Recorrente traz juízos negativos, não se limitando a promover ou beneficiar o pré-candidato. Extraem-se, a partir das figuras e expressões, reprovações ácidas a respeito da destinação de recursos pela atual gestão do município, dando a entender que, ao invés de investir em ações que mudem a vida das pessoas, aplica-se "8 milhões para escola de samba".

Por essa razão, mesmo que a postagem também contenha a intenção de promover a pré-candidatura do Recorrente, os juízos negativos proferidos, ainda que direcionados apenas à questões administrativas do município e embora não maculem a honra de pré-candidatos adversários, não se inserem na autorização legal para a realização do impulsionamento, permitidas apenas e tão somente para "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".

1. Logo, o conjunto dos elementos alavancados pelo vídeo demonstram que a posição do Juízo de origem está de pleno acordo com a legislação vigente.
2. Ademais, postas essas fundamentações, não há espaço para considerar a interferência na liberdade de expressão, em razão de que existe normativo expresso e precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral.
3. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi

confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA EM VÍDEO NO YOUTUBE COM IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMO "PROPAGANDA ELEITORAL". VEDAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA, CONSIDERADO O VALOR PAGO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constata, cumulativamente:

a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha);

b) identificação de forma inequívoca como "propaganda eleitoral" e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e

c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido. Precedentes.

2. A multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na internet, sendo que a sanção pecuniária pode ser fixada acima de R\$ 30.000,00 quando o dobro da quantia despendida superar o limite máximo da multa.

3. Negado provimento ao recurso.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060545450, Acórdão, Min. Carlos

Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023)

1. Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau em sua totalidade.
2. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator